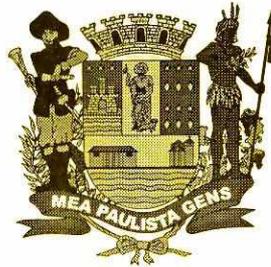


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



29ª Sessão em Plenário nº
Sessão Ordinária de
17/09/18

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

RAZÃO

PROJETO DE

Veto

N.º 005/2018-E

DATA DA ENTRADA: 11 de Setembro de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta integralmente o autógrafo nº 4837, de 20/08/2018 (Projeto de Lei nº 49-L, de 20/06/2018, de autoria do Tenente José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências".).

APROVADO EM: 24/09/18 - 30ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

APROVADO EM 24/09/18 - 30ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 09 votos

Votos Contrários 05 votos

OBS: manobra absoluta para rejeita

votação nominal

inicia discussão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 05/2018
De 11 de setembro de 2018



Senhor Vereador Presidente:

Ref. Ao Autógrafo n.º 4.837/2018

Projeto de Lei nº 049-L, de 20.06.2018

Autoria: Poder Legislativo

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Vereador José Luiz da Silva Cesar, o qual visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por meio de dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, os créditos de natureza tributária que integram a Dívida do Município de São Roque.
2. Ao tramitar perante a Câmara Municipal, referido projeto de lei recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, consoante manifestação da assessoria jurídica da referida Casa de Leis.
3. Apesar da citada manifestação técnico-jurídica defendida pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, o projeto de lei acabou chegando ao plenário, sendo aprovado pela maioria dos N. Edis.
4. Com a aprovação do projeto de lei, o respectivo autógrafo foi elaborado e encaminhado para sanção/veto do chefe do Poder Executivo.
5. Com a devida *vênia* de posições contrárias, alinhamo-nos à mesma posição defendida no parecer jurídico da assessoria jurídica da Câmara Municipal, entendendo que o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posição firme no sentido de que "As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por **usurpam a competência material do Poder**

CH



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes”.

7. Há, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade de proposta de lei análoga ao presente caso, por entender ser competência privativa do Chefe do Executivo:

Representação de inconstitucionalidade — Lei de iniciativa de vereador que autoriza o Poder Executivo a receber mercadorias, materiais, imóveis, outros bens e serviços como dação em pagamento, por conta de créditos tributários do sujeito passivo junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa - Vício de iniciativa do projeto de lei, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5o, 144 e 174, 111, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9023679-03.2005.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2005)

8. No mesmo sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais. III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada. IV - Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. 1. IPVA - Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na L. 6.537/73 pela L. 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 2. Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da L. 11.475/2000 ("Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, serão convertidos em moeda, corrente nacional e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados"), pois a norma deixa ao Estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado. V - Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100, da CF, pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



peçoas jurídicas créditos contra o Estado decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da suspensão cautelar dos mencionados preceitos legais. VI - Licitação (CF, art. 37, XXI) - não ofende o dispositivo constitucional o art. 129 da L. 6.537/73 c/ a red. L. 11.475/00 - que autoriza a alienação dos bens objetos de dação por valor nunca inferior ao que foi recebido e prevê a aquisição de tais bens por município, mediante o pagamento em prestações a serem descontadas das quotas de participação do ICMS. VII - Demais dispositivos cuja suspensão cautelar foi indeferida. (ADI 2405 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56. Destacou-se.)

9. Portanto, não resta dúvida de que o projeto de lei contém vícios insanáveis, apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que **usurpa a competência material do Poder Executivo e fere o princípio constitucional da separação de poderes.**

10. Pelas razões acima exposta, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 4.837 de 20/08/2018, por afronta aos artigos 5º, 111, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 49/2018-L, DE 20 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

A dação em pagamento é uma das modalidades previstas no direito obrigacional, que permite que o devedor quite sua dívida, através do oferecimento de outra "coisa" no lugar da obrigação inicialmente firmada.

Ocorre a dação em pagamento, quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma.

A dação é, portanto, uma forma de extinção obrigacional, e sua principal característica é a natureza diversa da nova prestação perante a anterior, podendo ocorrer, por exemplo, substituindo-se dinheiro ou por "coisa", que é o proposto no Projeto de Lei apresentado.

Esta modalidade de extinção da obrigação beneficia tanto o devedor quanto o credor, no caso a Prefeitura, que poderá dispor da "coisa" oferecida. Também é uma alternativa para liquidação das diversas dívidas existentes atualmente, entre os munícipes e a Prefeitura, em função da inadimplência de pagamento de tributos.

Com o intuito de encontrar uma alternativa benéfica para o munícipe e para a Prefeitura extinguirem tantas inadimplências, este Vereador propõe este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS.20/06/2018 - 18:02 3249/2018, de 20 de junho de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTÓCOLO Nº CETSRS 20/06/2018 - 18:02 3249/2018/sm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 49/2018

De 20 de junho de 2018.

Complementar

Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos de natureza tributária inscritos até o 31/12/2017 na dívida Ativa do Município de São Roque por meio de dação em pagamento, pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração Pública Municipal, observados o interesse público, a discricionariedade e os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º O município de São Roque poderá extinguir os créditos referidos no artigo anterior mediante dação em pagamento de:

- I – bens imóveis
- II – bens móveis
- III – serviços

§ 1º Quando o pedido de dação em pagamento envolver bens imóveis, serão aceitos somente aqueles localizados no Município de São Roque, bem como estejam comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º A dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como ânuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida dação em pagamento cujo bem ou serviço alcance superior ao débito.

§ 4º Os bens imóveis que forem havidos pela Municipalidade poderá ser alienados pelo procedimento previsto na Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º A dação em pagamento poderá abranger os créditos tributários da Fazenda Municipal em qualquer fase de tramitação, seja esta administrativa ou judicial, desde que antes da designação de praça de bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar requerimento após esta fase.

Art. 4º O interessado em extinguir débitos tributários perante a Municipalidade deverá fazê-lo mediante requerimento administrativo, no qual serão apontados:

I – os débitos que o contribuinte pretende serem extintos devidamente atualizados;

II – a descrição detalhada do que pretende oferecer para extinção dos débitos tributários;

III – no caso de bens imóveis o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

a) certidão contendo todos os ônus e alienações referente ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) certidão de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas;

c) certidão de Protesto de Títulos de São Roque e do município de domicílio do devedor ou terceiro interessado.

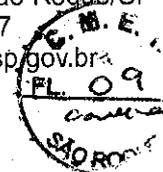
d) certidão de "objeto e pé" de eventuais ações judiciais existentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita pôr Natureza"



§ 1º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário.

§ 2º Se o crédito tributário for objeto de execução fiscal movida pela Administração Pública o deferimento de seu pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, valor ou validade.

§ 3º Quando se tratar de débito cujo executivo fiscal tenha sido ajuizado, deverá o sujeito passivo requerer a juntada de uma via do requerimento à ação judicial.

§ 4º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor a quem se refiram.

Art. 5º O requerimento do interessado será encaminhado ao Departamento competente para apuração do valor devido, devidamente atualizado dos acréscimos legais, multa de mora e juros.

Parágrafo Único. O Departamento Jurídico requererá, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário indicados pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 6º Se o valor dos bens oferecidos pelo contribuinte apurado pela Municipalidade for superior ao do débito, o deverá poder, mediante manifestação por escrito, inclusive devendo constar no Termo de Dação em Pagamento, propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao valor da dívida a ser extinta, hipótese na qual não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 7º Se o valor dos bens oferecidos for inferior ao crédito do Município, caberá ao interessado completar o pagamento em espécie, de uma só vez ou parceladamente, ou mediante oferecimento de outros bens ou serviços, também precedidos de avaliação para integralização do pagamento.

Art. 8º A dação em pagamento será formalizada, depois de atendidos os requisitos desta lei, por meio da assinatura do Termo de Dação em Pagamento pelas partes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

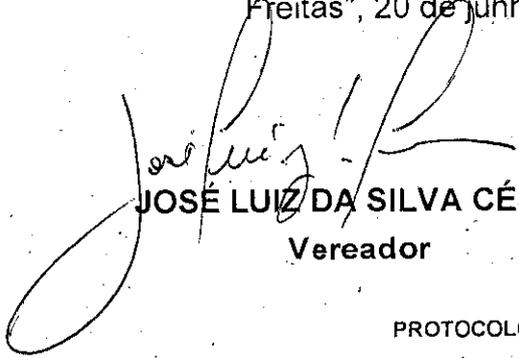
Art. 9º A dação em pagamento somente será considerada perfeita e o crédito tributário extinto mediante declaração expressa da autoridade competente, por meio de despacho final no competente requerimento, que será homologado pelo juiz quando se tratar de crédito objeto de ação judicial.

Parágrafo Único. A declaração expressa de extinção do crédito tributário a que se refere este artigo identificará, individualmente os créditos atingidos e seus respectivos valores, e somente será proferida após ser atestado no processo, pelo órgão competente, o cumprimento de todos os termos e condições estabelecida no Termo de Dação em Pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de junho de 2018.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
PARECER 166/2018



Parecer ao Veto total do autógrafo 4837/2018, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por meio de dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, os créditos de natureza tributária que integram a dívida do Município".

O Senhor Prefeito Municipal vetou integralmente o autógrafo nº 4.837/2018, originado a partir do Projeto de Lei nº 049/2018-L, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, o qual autoriza o Poder Executivo a extinguir, por meio de dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, os créditos de natureza tributária que integram a dívida do Município.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 128/2018, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que apresenta vício de forma (vício formal subjetivo) a infringir a separação dos poderes.

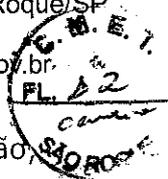
Ademais, a municipalidade, em sua razões, manifesta no mesmo sentido desta Assessoria Jurídica.

Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parecer da Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação e para rejeitar o veto necessário se faz quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 20 de junho de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

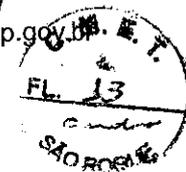


Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Veto Nº 5/2018 ao Projeto de Lei Nº 49/2018, de 11/09/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Veto ao Projeto de Lei Nº 49/2018 - Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alaclr Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzí de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		05